



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Nonato Fernandes e outro

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIAS DE EIVAS NAS CONTAS DE UM ALCAIDE E SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS NÃO COMPROMETEDORAS DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO OUTRO – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A inobservância de inconformidades resulta na regularidade das contas de gestão do primeiro administrador, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas do segundo, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00462/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE UIRAÚNA/PB DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO, SR. JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO, CPF n.º 051.295.734-71, E O INTERVALO DE 01 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, CPF n.º 146.193.004-97*, exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES* as contas do Sr. José Nilson Santiago Segundo, e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Uiraúna/PB, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, CPF n.º 768.222.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 22 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNOS e de GESTÕES dos MANDATÁRIOS e ORDENADORES DE DESPESAS do Município de Uiraúna/PB durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-71, e o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2017.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 763/931, e peças técnicas complementares, fls. 963/966 e 969/971, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 790/2015, estimando a receita em R\$ 35.372.544,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 10.224.485,75; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 27.961.739,95; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 29.895.042,37; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.321.960,13; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 4.057.544,30; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.101.944,89 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 5.586.981,35; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 17.132.235,99; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 27.599.640,65.

Em seguida, os analistas deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.103.272,23, correspondendo a 3,70% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e ao vice, Sr. José Nilson Santiago Segundo, somaram R\$ 90.000,00 e R\$ 75.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 718/2012, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os inspetores desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.110.961,28, representando 73,58% da parcela recebida no exercício, R\$ 5.586.981,35; b) a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.232.053,43 ou 30,54% da RIT, R\$ 17.132.235,99; c) o emprego de valores em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.476.885,00 ou 20,29% da RIT, R\$ 17.132.235,99; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 14.612.708,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

ou 52,95% da RCL, R\$ 27.599.640,65; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 13.955.480,57 ou 50,56% da RCL, R\$ 27.599.640,65.

Ao final de seu relatório, os especialistas deste Areópago apresentaram, de forma resumida, as máculas constatadas, de responsabilidade exclusiva do administrador durante o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro de 2016, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, a saber: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.933.302,42; b) omissão de evidenciação da dívida fundada na soma de R\$ 13.496,63; c) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; d) ausência de documentos comprobatórios de dispêndios no total de R\$ 1.718.536,75; e) não empenhamento de obrigações previdenciárias patronais devidas à entidade de seguridade nacional na quantia de R\$ 66.893,96; e f) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas na instrução.

Processada a intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2016, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e efetivada a citação responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, fls. 974/975, ambos apresentaram contestações.

O Sr. João Bosco Nonato Fernandes, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 978 e 983/984, juntou documentos, fls. 999/3.644, e asseverou, resumidamente, que: a) o Município apresentou, no exercício de 2016, um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.874.006,05, cujo resultado, de forma isolada, não constitui elemento suficiente para avaliar a eficiência na gestão fiscal; b) o valor de R\$ 13.476,30 não diz respeito à dívida fundada da Comuna; c) o portal eletrônico municipal evoluiu no cumprimento dos requisitos de transparência; d) as Guias de Previdência Social – GPS comprovam as quitações das contribuições previdenciárias; e e) após ajuste na base de cálculo e deduções com salários famílias e maternidades, inexistiu ausência de recolhimento de obrigações patronais.

Já o Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, igualmente após acolhimento de solicitação de dilação do lapso temporal, fls. 987 e 991/992, veio aos autos, fls. 3.649/3.653, para informar que os decretos de aberturas de créditos adicionais, no montante de R\$ 10.224.485,75, foram devidamente encaminhados junto com os balancetes mensais do exercício de 2016, conforme atesta a relação anexada.

Encaminhado o almanaque processual aos analistas desta Corte, estes, após esquadriharem as supracitadas contestações, emitiram relatório, fls. 3.661/3.680, onde consideraram elididas as máculas atinentes à omissão de evidenciação da dívida fundada, à ausência de documentos comprobatórios de gastos no total de R\$ 1.718.536,75 e à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas, bem como reduziram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

o montante da carência de empenhamento de obrigações previdenciárias patronais de R\$ 66.893,96 para R\$ 59.352,26. Por fim, mantiveram incólumes as demais eivas apuradas.

Logo em seguida, após as anexações de cópias de denúncia e de relatório correspondente, fls. 3.683/3.716, e diante da informação consignada na peça, fls. 3.711/3.714, os peritos deste Pretório de Contas complementaram a instrução do feito, fls. 3.745/3.748, onde acrescentaram nova irregularidade, qual seja, utilização indevida de valores recebidos como precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no somatório de R\$ 805.327,65.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do antigo Alcaide, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, que enviou nova defesa, fls. 3.752/3.760, onde encartou documentos, e esclareceu, em suma, que, à época do recebimento dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, bem como dos gastos ocorridos durante o exercício 2016, a Urbe de Uiraúna/PB seguiu as deliberações da Justiça Federal e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Parecer Normativo PN – TC n.º 05/2015).

Em novel relatório, fls. 3.856/3.863, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanada a mácula respeitante à utilização indevida de valores do FUNDEF, tendo em vista que a municipalidade agiu respaldada em entendimento da Corte de Contas prevalecte à época das realizações das despesas. De todo modo, conservaram sem alterações as demais pechas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.866/3.869, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício de 2016, Sr. João Bosco Nonato Fernandes; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representação ao Ministério da Previdência Social – MPS, em razão das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e e) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.874/3.875, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão de fl. 3.876.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, importa inicialmente destacar que todas as eivas apuradas nas presentes contas foram atribuídas exclusivamente ao Alcaide de Uiraúna/PB durante o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro de 2016, Sr. João Bosco Nonato Fernandes. Com efeito, em referência aos encargos patronais devidos unicamente pelo Poder Executivo, sem os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os inspetores deste Tribunal, fls. 3.673/3.675, apontaram que a base previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 9.316.156,55 e que a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 1.956.392,88, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, descontadas as obrigações recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, já efetuadas as exclusões dos encargos pertencentes ao exercício de 2015, que importaram em R\$ 1.897.040,62 (R\$ 2.018.718,96 – R\$ 121.678,34), a unidade técnica de instrução desta Corte destacou que a Urbe deixou de empenhar e recolher a quantia estimada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

R\$ 59.352,26 (R\$ 1.956.392,88 – R\$ 1.897.040,62). Contudo, neste cômputo devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias com salários famílias e maternidades, que, consoante evidenciado no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento, fl. 494, alcançou R\$ 72.255,55, de modo que não há que se falar em ausência de escrituração ou quitação de parcelas devidas exclusivamente pelo Executivo, que, conforme mencionado, não levaram em consideração os números do FMS.

Por outro lado, os peritos deste Sinédrio de Contas enfatizaram, fls. 963/964, com base na execução orçamentária do Município, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 1.933.302,42, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 27.961.739,95 e a despesa executada totalizou R\$ 29.895.042,37. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, palavra por palavra:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, no que diz respeito à transparência nas contas públicas do Poder Executivo Uiraúna/PB, cabe destacar, inobstante as alegações do antigo Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, na avaliação efetivada em 21 de novembro de 2016, os especialistas deste Areópago de Contas frisaram que o Município, dentre outras deficiências, não disponibilizava informações, em tempo real, acerca dos dados sobre a execução orçamentária e financeira, Documento TC n.º 84981/18, indo, por conseguinte, de encontro ao inculcado no art. 48, parágrafo único, inciso II, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, *ad litteram*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometeram as CONTAS DE GOVERNO e implicaram apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, porquanto não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ademais, diante da ausência de irregularidades atribuídas ao Prefeito durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04344/17

Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECERES FAVORÁVEIS* às aprovações das CONTAS DE GOVERNOS dos MANDATÁRIOS da Urbe de Uiraúna/PB durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-71, e o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao ano de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÕES do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Uiraúna/PB durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-71, e *REGULARES COM RESSALVAS* do ORDENADOR DE DESPESAS durante o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Uiraúna/PB, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmiento, CPF n.º 768.222.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 10:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL